

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N.º 27/2000

Sobre o Projeto de Lei nº 36/2000-E.

Relator: Ver<sup>a</sup>. Adriana Goltz

Vêm à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame, o Projeto de Lei 36/2000-E, através do qual o autor, o Prefeito Municipal, "altera redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 735/90 e dá outras providências".

Incumbido para relatar a matéria, cabe destacar, inicialmente, que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para com esta matéria, debruça-se na análise da constitucionalidade e legalidade não do mérito, mas sim, do prosseguimento ou não, do processo legislativo.

Para elucidação relatamos:

O Projeto de Lei entrou na Câmara em 26 de maio de 2000, tendo sido apresentado ao plenário em 29 de maio de 2000. O teor da matéria – mérito e conteúdo é idêntico ao Projeto de Lei 13/2000-E, que foi rejeitada em 17 de abril de 2000.

A rejeição daquela proposição impede, à luz da Lei Orgânica e da Constituição Federal, que matéria de idêntico teor seja objeto de novo projeto de lei na mesma sessão legislativa (compreendido, aqui, o ano legislativo, equivalente ao ano civil) – *Lei Orgânica*, art. 62 e *CF*, art. 67. Todavia, os dois dispositivos magnos ditam que essa possibilidade existe, desde que essa proposição pode sim tramitar, se proposta pela maioria absoluta (...) da casa legislativa.

Em análise primária, a expressão mediante proposta, constante tanto no art. 62 da Lei Orgânica como no art. 67 da Constituição Federal, pode ser interpretada que devam os vereadores – ou deputados ou senadores – assumirem a autoria da nova iniciativa.

Assim compreendendo, o Projeto de Lei 36/2000-E, se apresentado pelos Vereadores, ensejaria vício de origem, por agredir o princípio ditado pelo art. Art. 57, § 1º, a, da Lei Orgânica, e similar mandato da Constituição Federal.

Outrossim, há que dar-se atenção para o princípio da isonomia dos poderes – o que pode um, o outro também deve poder. Isto vale dizer que se um autor – o Vereador – pode dar iniciativa a novo intento legal igual ao rejeitado, este mesmo direito deve ser assegurado ao outro autor – o Prefeito Municipal. Defende esta teoria conhecida estudiosa do Processo Legislativo, a Professora e ex-Deputada Hilda de Souza (*Processo Legislativo*, pg. 99 e 100)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim compreendendo, poderia o Prefeito Municipal reapresentar a matéria, porém com o endosso dos vereadores.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para dar encaminhamento à matéria que lhe foi encaminhada, entende que, uma vez recebida a matéria, deve a Câmara Municipal considerá-la existente.

Esta relatora, após detido exame, formula a propositura de que a regra constitucional e da Lei Orgânica, seja interpretada da seguinte forma: a Câmara Municipal, pela maioria de seus membros deve votar pela tramitação ou não, do Projeto de Lei 36/2000-E. Uma vez admitido o seguimento do processo legislativo, então a matéria será objeto de análise, inclusive, de mérito.

Assim, sendo, vota pela apreciação, no plenário, do prosseguimento da tramitação da matéria, exame este feito com a obediência dos já citados dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica.

É o Parecer.

Ver. Ernido Geis: vota com a relatora.

Ver<sup>a</sup>. Arlindo Cassel: vota com a relatora.

Agudo, 15 de junho de 2000.

Ver<sup>a</sup>. Adriana Goltz

Ver. Arlindo Cassel

Ver. Ernido Geis